



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.929 - GO (2018/0262901-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RENATO VITORIO SILVA
ADVOGADOS : SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO - GO026469
VINICIUS EUSTAQUIO - GO043207

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 7.210/1984. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ.

1. Nos termos da Súmula 441/STJ, a falta disciplinar de natureza grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal, e *esse entendimento se aplica mesmo no caso de unificação de pena, a qual, do mesmo modo, não atinge o indulto e a comutação. Precedentes* (AgRg no REsp n. 1.601.714/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.929 - GO (2018/0262901-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Goiás** contra a decisão às fls. 634/636, por meio da qual o seu recurso especial foi desprovido.

Esta, a ementa agravada (fl. 634):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 7.210/1984. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ.

Recurso especial não provido.

Sustenta-se que *a tese ministerial aventada no recurso especial visou demonstrar que, à luz da sistemática penal, para fazer jus à concessão do livramento condicional, deve o apenado satisfazer requisitos de índole objetiva e subjetiva, sendo que, dentre estes últimos, está o relativo ao comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena* (fl. 646).

Requer-se, assim, o provimento da insurgência.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.929 - GO (2018/0262901-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo do agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O fato é que, *em se tratando de falta grave cometida pelo apenado, é firme entendimento jurisprudencial no sentido de que há a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime* (HC n. 257.090/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/6/2014).

Em contrapartida, nos termos da Súmula 441/STJ, a falta disciplinar de natureza grave **não** interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal, e *esse entendimento se aplica mesmo no caso de unificação de pena, a qual, do mesmo modo, não atinge o indulto e a comutação. Precedentes* (AgRg no REsp n. 1.601.714/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/2/2017).

Assim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0262901-3

AgRg no
REsp 1.770.929 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01907426320178090000 19074263 1907426320178090000 200705121822 201791907423

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : RENATO VITORIO SILVA
ADVOGADOS : SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO - GO026469
VINICIUS EUSTAQUIO - GO043207

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RENATO VITORIO SILVA
ADVOGADOS : SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO - GO026469
VINICIUS EUSTAQUIO - GO043207

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.